# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001571-69.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos Embargado: Companhia de Habitação Popular de Bauru

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS** – **SAAE**, nos autos em apenso da exceção de pré-executividade apresentada pela Companhia Habitacional de Bauru, alegando falha nos cálculos apresentados, relativos aos honorários advocatícios, que teriam gerado excesso na execução, pois se teria aplicado a multa do artigo 475-J do CPC, incabível na espécie, conforme regramento constitucional insculpido no artigo 100 da CF, devendo ser aplicada, quanto aos juros a Lei 11.960/09. Aponta como valor correto do débito a quantia de R\$ 513,29.

A embargada apresentou impugnação (fl. 47), aduzindo que reiterava o inteiro teor do conteúdo embargado.

#### É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

A embargada não impugnou especificamente as alegações da embargante, que foram bem demonstradas.

De fato a execução contra a Fazenda Pública, incluindo as autarquias, tem regramento específico, não sendo o caso de se aplicar a multa prevista na legislação processual civil.

Por outro lado, quanto aos juros, aplica-se a Lei 11.960/09,



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

devendo eles ser calculados com base na Tabela do Tribunal de Justiça, relativa aos débitos da Fazenda Pública.

Ante o exposto, acolho os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apontado pela embargante, R\$ 513,29, expedindo-se o RPV, nos autos principais.

Condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

P.R.Int.

São Carlos, 03 de setembro de 2014.